



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

**RECOMENDAÇÃO nº 010/2016 – PROEDUC, 12 de agosto de 2016.**

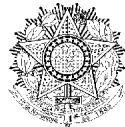
Ref. PA nº 08190.035609/16-25

**Ementa:** Direito educacional. Credenciamento de instituições de ensino privadas. Prazo de recredenciamento. Fiscalização. Secretaria de Educação do Distrito Federal. Conselho de Educação do Distrito Federal. Procedimento Administrativo nº 035609/16-25.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução de nº 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) prevê em seu artigo 96, I que “o credenciamento e o recredenciamento de instituições educacionais privadas, processos de institucionalização da instituição educacional e a autorização para a oferta de cursos, são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal;

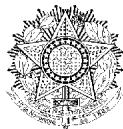
**CONSIDERANDO** que os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (art. 101 da Resolução 01/2012 CEDF);

**CONSIDERANDO** que não têm validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos ( art. 102 da Resolução 01/2012 CEDF);

**CONSIDERANDO** que existem escolas particulares funcionando no Distrito Federal sem o necessário credenciamento, o que causa grandes prejuízos aos discentes que ficam sem documentação escolar válida;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.035609/16-25), o Centro de Ensino Morιά de Samambaia estava funcionando sem o devido credenciamento desde 2007;

**CONSIDERANDO** que, somente após provocação desta Promotoria, a partir de denúncia de aluno que descobriu que seu histórico escolar era inválido, é que a Secretaria de Educação começou a tomar providências para o encerramento das atividades do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

Centro de Ensino Morιά de Samambaia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 99 da Resolução de nº 01/2012 do CEDF dispõe que “o credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos” e, em seu parágrafo 2º, que “o prazo de credenciamento das instituições educacionais inicia-se a contar da data de publicação da portaria oriunda de parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal”;

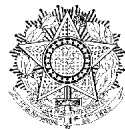
**CONSIDERANDO** que o artigo 107 da Resolução de nº 01/2012 do CEDF prescreve que “o credenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do credenciamento ou credenciamento”;

**CONSIDERANDO** que cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, credenciar, credenciar e descredenciar instituições de ensino, sendo necessária a efetiva fiscalização da regularidade da prestação de serviços educacionais prestadas por instituições particulares;

**CONSIDERANDO** a inexistência de controle por parte da Secretaria de Educação do Distrito Federal de quais instituições de ensino privadas estão funcionando sem o devido credenciamento, o que causa danos aos direitos educacionais e à segurança dos discentes destas instituições;

**RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que crie mecanismos de controle e fiscalização das instituições de ensino privadas que, expirado o prazo de credenciamento, não efetuaram o pedido de renovação, de modo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

impedir que instituições de ensino funcionem no Distrito Federal sem atender os requisitos da legislação educacional.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

**Brasília, 12 de agosto de 2016.**

**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC